RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

VALE DO SOL, 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Ilmo. Sr, Maiquel Roberto Durante

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS nº 009/2020**

OBJETO: São solicitadas propostas de preços para desenvolvimento de 7 (sete) projetos básicos de arquitetura e seus respectivos projetos executivos complementares, com detalhamentos em escalas adequadas para futura execução das obras de construção que irão compor o Centro de Formação de Agricultores de Vale do Sol, com área total aproximada de 1.264m² (um mil, duzentos e sessenta e quatro metros quadrados), conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), parte integrante deste edital.

AUG Soluções em Arquitetura, Urbanismo e Gestão Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.338.388/0001-05, com sede na Rua La Salle, 1085, CEP: 95.020-100, Caxias do Sul/RS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que "Não apresentou atestado compatível com o objeto, faltando o projeto estrutural, climatização e elétrico".

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.
Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garnida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Senão vejamos:

Em relação a*o disposto no item 5.4.4. do edital...",*

> ***5.4.4*** **Pelo menos 1 (um) atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço equivalente ou superior ao licitado, em nome do responsável técnico indicado no item 5.4.2, devidamente registrado no órgão competente.;**

Inicialmente temos que ser claros e objetivos que a certidão de acervo técnico expedida pelo CAU/BR e apresentada é **equivalente** às exigências dispostas aos itens acima mencionados nesse edital, tendo então a empresa apresentado documentação estritamente solicitada pelo mesmo.

No parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93, temos que:

> ***Art. 30.*** *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> ***§ 1o*** *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> ***I*** *- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de* ***características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância*** *e valor significativo do objeto da licitação****, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos****; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Ora, o acervo técnico do CAU/BR apresenta os atestados solicitados, que indica sim os critérios de ELABORAÇÃO DE PROJETOS arquitetônicos executivos.

Fora apresentado atestado que atende perfeitamente as exigências solicitadas no edital, pois está claro no atestado na descrição dos serviços sobre execução de projetos. Como vimos anteriormente, o parágrafo 1º, artigo 30 da lei 8.666/93 é bem claro ao dizer que o atestado exigido deve ter ***características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância.*** Não sendo exigido atestado para todos os itens solicitados, como está sendo feito neste caso.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

> *Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá*

> *prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.*
>
> ***Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor**. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.*

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
> *§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Agora em relação a desclassificação por não atendimento ao item "*serviço com características semelhantes ao objeto do Edital*", temos que a douta comissão se equivocou na leitura e interpretação do farto acervo técnico enviado. Está claro, indicado e aprovado pelo CAU que realizaram **EXECUÇÃO DE PROJETOS**. Os serviços apresentados no acervo técnico enviado são de ***características semelhantes ao objeto do Edital***, ou seja, elaboração de projetos de edificação nova.

A Lei de Licitações veda, expressamente, a **imposição de quantitativos mínimos** ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica.

Nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnica envolve a "*comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos***".

A Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar **quantitativos mínimos para a qualificação técnica**, conforme consta dos Acórdãos nºs 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido

também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "*a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93*".

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

VALE DO SOL, 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Tiago Dallegrave Costa
CPF: 804.662.060-20
Sócio Proprietário